

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	304 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	02 de setembro de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. EMPRESAS CONTRATADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VALES**

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, podem ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria.

Sendo assim, nas operações nas quais a pessoa jurídica atue como intermediária, distribuindo ou comercializando produtos ou serviços por permissão ou concessão de terceiros, juntamente com outros serviços por ela própria prestados, a quantia total que receber dos adquirentes dos respectivos produtos ou serviços, apropriada em suas contas do Ativo Circulante (e.g.: Caixa ou Bancos Conta Movimento), constitui sua receita, devendo integrar a base de cálculo da contribuição por ela devida. Não é admissível, nessas circunstâncias, dado não haver qualquer dispositivo legal que autorize semelhante exclusão da base de cálculo, pretender segregar dessa quantia total recebida o valor dos produtos ou serviços objeto da intermediação, de forma a não caracterizá-lo como receita da empresa e não incluí-lo da base de cálculo da contribuição, sob a alegação de que essa parcela deve ser necessariamente repassada ao respectivo fornecedor ou prestador dos bens e serviços e não pertence, por conseguinte, à empresa que efetua a intermediação.

Nas operações em que uma pessoa jurídica é contratada para prestar serviços relacionados à venda ou distribuição de produtos para terceiros, arrecadando as importâncias relativas ao valor desses produtos, assim entendida a atividade de meramente receber, conferir, coletar e transportar os recebimentos, para depois depositá-los integral e diretamente em contas bancárias

de titularidade da empresa contratante, sem nunca transitarem pelas contas do Ativo Circulante (e.g.: Caixa ou Bancos Conta Movimento) da contratada, intermediária, essas importâncias não se caracterizam como receitas dessa última, não integrando a base de cálculo da Cofins por ela devida. Nessas hipóteses, integrariam tal base de cálculo as importâncias recebidas dos contratantes, para desempenho dos serviços de comercialização/distribuição, bem assim, dos adquirentes daqueles produtos, relativos aos demais serviços que lhes são prestados juntamente com o bem adquirido.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º (alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 27/11/1998, atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), Lei nº 10.833, de 2003, caput e §§ 1º a 3º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. EMPRESAS CONTRATADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VALES**

A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, podem ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria.

Sendo assim, nas operações nas quais a pessoa jurídica atue como intermediária, distribuindo ou comercializando produtos ou serviços por permissão ou concessão de terceiros, juntamente com outros serviços por ela própria prestados, a quantia total que receber dos adquirentes dos respectivos produtos ou serviços, apropriada em suas contas do Ativo Circulante (e.g.: Caixa ou Bancos Conta Movimento), constitui sua receita, devendo integrar a base de cálculo da contribuição por ela devida. Não é admissível, nessas circunstâncias, dado não haver qualquer dispositivo legal que autorize semelhante exclusão da base de cálculo, pretender segregar dessa quantia total recebida o valor dos produtos ou serviços objeto da intermediação, de forma a não caracterizá-lo como receita da empresa e não incluí-lo da base de cálculo da contribuição, sob a alegação de que essa parcela deve ser necessariamente repassada ao respectivo fornecedor ou prestador dos bens e serviços e não pertence, por conseguinte, à empresa que efetua a intermediação.

Nas operações em que uma pessoa jurídica é contratada para prestar serviços relacionados à venda ou distribuição de produtos para terceiros, arrecadando as importâncias relativas ao valor desses produtos, assim entendida a atividade de meramente receber, conferir, coletar e transportar os recebimentos, para depois depositá-los integral e diretamente em contas bancárias

de titularidade da empresa contratante, sem nunca transitarem pelas contas do Ativo Circulante (e.g.: Caixa ou Bancos Conta Movimento) da contratada, intermediária, essas importâncias não se caracterizam como receitas dessa última, não integrando a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP por ela devida. Nessas hipóteses, integrariam tal base de cálculo as importâncias recebidas dos contratantes, para desempenho dos serviços de comercialização/distribuição, bem assim, dos adquirentes daqueles produtos, relativos aos demais serviços que lhes são prestados juntamente com o bem adquirido.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º (alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 27/11/1998, atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), Lei nº 10.637, de 2002, caput e §§ 1º a 3º.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em petição protocolizada em 23/01/2008, e complementada, a pedido, em 04/08/2008, pelo adendo de fls. 109/167, a interessada formula consulta expondo, em síntese, o seguinte:

- é uma entidade que representa empresas que se dedicam à prestação de serviço de gerenciamento de distribuição de vales-benefício, responsabilizando-se pela aquisição dos mesmos, **em nome próprio**, por conta e ordem de seus clientes;

-exemplifica suas atividades reportando-se ao gerenciamento de vales-transporte;

-nesses casos, suas associadas atuam como permissionárias das companhias emissoras desses vales, a saber, \*\*\*\*\* , para efetuarem a distribuição desses bens (cf. Maria Helena Diniz, Vocabulário Jurídico, Saraiva, 1998, Volume 1, pág.: 390 : “BEM : *Direito civil*. 1. Coisa material ou imaterial que tem valor econômico e pode servir de objeto em uma relação jurídica. Nessa acepção, aplica-se melhor no plural. Para que seja objeto de uma relação jurídica será preciso que apresente os seguintes caracteres: a) idoneidade para satisfazer um interesse econômico; b) gestão econômica autônoma; e c) subordinação jurídica a seu titular. 2. Tudo aquilo que pode ser apropriado) ou produtos, o que compreende a apresentação àquelas companhias dos pedidos de vales feitos por seus clientes, a retirada desses produtos e sua

respectiva separação e colocação em envelopes (“envelopamento”), conforme demanda de cada usuário/adquirente;

-essas atividades são regidas por contratos-padrão, dos quais foram apresentadas cópias nos adendos de fls. 119/141, 142/156 e 157/167;

-à fl. 02, reportando-se especificamente aos termos do contrato de outorga de permissão para distribuição de vales-transporte, celebrado com a \*\*\*\*\*, argumenta que a atividade de suas associadas resume-se ao serviço de distribuição daqueles vales e atividades relacionadas a esta tarefa, ou seja, à distribuição de bens de terceiros. Nesses termos, não realizariam, segundo alega, a compra e venda dos vales, mas apenas os serviços de retirada, manuseio e entrega dos mesmos aos seus adquirentes, clientes de suas associadas, por conta e ordem desses clientes;

-insiste que as empresas dedicadas à distribuição de vales, embora operem em nome próprio, não revendem bilhetes de transporte, mas apenas os repassam aos seus clientes, solicitantes, pelo mesmo valor cobrado pelas respectivas empresas que exploram o ramo de transportes, sendo-lhes inclusive vedado por estas efetuar qualquer alteração nesses preços. Todavia, adicionam ao preço dos bilhetes o valor cobrado pelo trabalho de retirada, separação e envelopamento dos vales, importância esta que denomina na consulta por comissão ou, outras vezes, por taxa de distribuição;

-sob essa ótica, a atividade dessas empresas seria unicamente a de prestadora de serviços e não mercantil, pois não realizariam a compra e venda de mercadorias. No entanto, em que pese essa argumentação, procura a consulente enquadrar essas atividades no contrato de comissão, tipificado no art. 693, do atual Código Civil, que é um contrato tipicamente mercantil, de compra e venda de mercadorias;

-sob idêntica ótica, conclui que a receita de suas associadas advém somente das importâncias recebidas a título de comissão, pelos serviços de distribuição dos referidos vales e, por conseguinte, que apenas essas importâncias poderiam integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

-argumenta estar esse entendimento corroborado pelas disposições do art. 17 da IN SRF nº 480, de 2004, que, ao dispor sobre a retenção na fonte das contribuições nas operações de aquisição de bens e serviços por órgãos da Administração Pública, estabelece, para o caso da aquisição de vales-refeição, vale-transporte e vale-combustível, cujos pagamentos sejam efetuados para intermediárias, vinculadas ou não às prestadoras do serviço ou vendedora do combustível, que a base de cálculo da retenção corresponderia ao valor da corretagem ou comissão cobrados pela pessoa jurídica prestadora do serviço.

2. Intimada a fornecer informações complementares sobre o modo de operação de suas associadas, bem assim cópias dos contratos por elas celebrados relativos às operações descritas na presente consulta, a consulente apresentou o adendo de fls. 109 e seguintes. Nesse adendo foram trazidas cópias de: i) minuta do contrato para distribuição de vales-transporte, quarta parte do Edital relativo à Concorrência nº 42427212 da \*\*\*\*\*; ii) minuta do Termo de Permissão para Distribuição de Vales-Transporte, Anexo I, relativo ao Credenciamento nº \*\*\*\*\*, da \*\*\*\*\*; e, iii) minuta do Termo de Credenciamento para distribuição de vales-transporte, Anexo I, do Edital relativo à concorrência promovida pela \*\*\*\*\*.

2.1 Na mesma peça, respondendo a quesitos formulados às fls. 105/106, informou ainda a consulente que:

-as distribuidoras de vales recebem inicialmente os pedidos de vales de seus clientes e o respectivo pagamento relativo a esses pedidos. De posse do pedido e do valor dos vales solicitados, fazem o correspondente pedido de vales às empresas emissoras, depositando o valor correspondente. Confirmado o pagamento dos vales pelas emissoras, estas lhes entregam os vales solicitados, que são depois devidamente separados para distribuição à empresa solicitante;

-grosso modo, o valor recebido das empresas solicitantes compõe-se da quantia a ser repassada às empresas de transporte – correspondente ao custo dos vales - e da quantia cobrada pelas empresas distribuidoras pelo serviço por elas prestado (i.e.: “taxa de administração” ou “comissão”). Segundo declara, as notas fiscais emitidas pela distribuidoras restringem-se a declarar este último montante e, somente a título informativo, indicam o valor dos recursos recebidos para compra dos vales, o qual serve para comprovação pelas solicitantes da destinação dos respectivos recursos, para efeitos da legislação fiscal federal e da legislação trabalhista. Declara também que contabilizam apenas a taxa de administração como sua receita, em conta de resultados. Os recursos destinados à compra dos vales são contabilizados a crédito de conta “adiantamento de clientes”. Entretanto, a quantia (numerário) total recebida é contabilizada a débito de conta de disponibilidade das distribuidoras ( e.g.: bancos ou caixa ). No pagamento às empresas emissoras dos vales, a conta do disponível é creditada e debitada uma conta patrimonial transitória representativa dos vales em seu poder. Na entrega dos vales aos clientes essa conta patrimonial transitória é creditada e debitada a conta “adiantamento de clientes”, pela respectiva importância, correspondente aos vales entregues;

-informa ainda que as distribuidoras não são remuneradas pelas empresas de transporte pelos serviços por elas prestados, que lhes são delegados. As distribuidoras de vales, segundo argumenta, são remuneradas diretamente por suas clientes, por meio da taxa que lhes é cobrada pela intermediação na aquisição dos vales.

3. Em face do exposto indaga (verbis):

*“1- Os valores recebidos de terceiros para aquisição dos vales-transporte, vales-alimentação e vales-refeição pelas empresas gerenciadoras dos benefícios, por conta e ordem destes, para posterior distribuição, em razão do exercício de contrato de comissão não são considerados como receita própria ?*

*2-A base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS das empresas gerenciadoras de benefícios de vales-transporte, vales-alimentação e vales-refeição deverá ser somente aquela decorrente da prestação de serviço e/ou comissão recebida?*  
“

## Fundamentos

4. Primeiramente, cumpre destacar que a consulente, conforme se constata de seu Estatuto Social, cópias às fls. 56/99 é uma entidade sem finalidade lucrativa que se propõe a criar condições que propiciem o melhor desenvolvimento das atividades relacionadas

ao mercado de vale-transporte e outros benefícios, mediante, entre outras atividades, a criação de laços de união entre empresas que tenham relações com o mercado de vales-transporte e outros benefícios, bem assim a realização de estudos de potencial nacional de mercado dos vale-transporte e benefícios análogos, estatísticas e previsões a eles relacionados.

4.1 Foi criada em 01/12/2005, tendo como fundadoras apenas quatro associadas, quais sejam: \*\*\*\*\*; \*\*\*\*\*; \*\*\*\*\*; sediadas na cidade de São Paulo ou em Município vizinho. A pedido, à fl. 117, apresentou relação de suas associadas atuais, da qual constam várias outras empresas. Pesquisando as informações do cadastro CNPJ constantes para essas outras associadas, as quais puderam ser localizadas a partir do nome fornecido naquela relação, constata-se que : i) em sua esmagadora maioria são também empresas sediadas neste Estado, principalmente na cidade de São Paulo e região metropolitana, ou, nos raros casos em que tal não se verifica, têm aqui filial; ii) dado o ramo de atividade de tais dessas empresas, com certeza não são elas distribuidoras de vales-benefício. Portanto, se associadas da consulente, somente se enquadrariam na categoria “usuários” desses produtos; iii) dessa forma, pelo que se depreende, seus eventuais associados na categoria “distribuidores”, permaneceriam sendo alguns dos membros fundadores, acima discriminados.

4.2 Por outro lado, compulsando-se os estatutos e a ata de constituição da consulente, constata-se que não prevêem propriamente um âmbito de atuação nacional para a associação, de forma a congregar empresas do setor espalhadas pelo território nacional, com o intuito de proteger seus interesses ou atividades.

4.3 Ademais, tendo em vista o relatado na inicial, depreende-se que as empresas cuja atividade seja a distribuição de vales, ora associadas da consulente, restringem-se, ao menos no que concerne a vales-transporte, a operações com a \*\*\*\*\*; limitando-se, assim ao âmbito da cidade de São Paulo.

4.4 Por tais motivos, em que pese a consulente denominar-se \*\*\*\*\*; conclui-se que seu universo de atuação, presentemente, está restrito a este Estado, mais especificamente, à Grande São Paulo, não possuindo ela âmbito ou caráter nacional. Por conseguinte, não é aplicável, em seu caso, o disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 10, inciso I, da IN RFB nº 740, de 2007, quanto à competência do órgão central para solucionar a consulta que ora formula.

4.5 A propósito, convém observar que, em precedente análogo ( processo nº \*\*\*\*\*; fl. 32), a Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, expressamente afastou sua competência para apreciar consultas de entidades com semelhantes características, conforme o despacho a seguir transcrito:

*“Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) supostamente em atendimento ao disposto no art. 10, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa SRF nº 569, de 19 de setembro de 2005, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.*

*Não se verifica nos autos, entretanto, a condição de “entidade representativa de categoria econômica de âmbito nacional” da interessada. Ao se prescrutar a ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA .....(omitido para preservação do sigilo fiscal ) ..., resta claro que a .... ( omitido para preservação do sigilo fiscal )..... é uma associação representante de algumas pessoas jurídicas, todas com sede na cidade de São Paulo, que não prevê em seus atos constitutivos nenhum tipo de extraterritorialidade em relação a essa unidade da federação,*

*embora não a proíba expressamente. O mero fato de possuir a denominação “brasileira” no nome não serve de prova irrefutável a favor da suposta abrangência nacional.*

*Considerando que o transporte internacional de cargas é uma atividade econômica exercida por inúmeras empresas em todo o território nacional, é de se esperar que uma entidade que efetivamente represente filiados “em âmbito nacional” tenha em seu quadro social pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes estados para que seja satisfeito o requisito territorial que definiu a competência desta Coordenação, em conformidade com o inciso I do art. 10 da IN SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.*

*Em vista do acima exposto e dos documentos constantes deste processo, retorne-se à Disit/SRRF08 por entender ser daquela unidade a competência para análise do presente Processo de Consulta, em conformidade com o inciso III do art. 10 da IN SRF nº 573, de 2005.”*

4.6 Em face do exposto, deduz-se ser desta Disit a competência para solucionar a presente consulta.

5. Passando à apreciação da consulta em seu mérito, é oportuno transcrever o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, que definiu a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins nos seguintes termos:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no **seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior **corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **exclui-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo **(revogado pelo art. 93, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001);**

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(---)". (grifou-se)

6. Conforme os dispositivos citados e transcritos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins têm como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas, observadas as exclusões permitidas no § 2º do art. 3º da citada lei.

7. Cabe ainda ressaltar, que as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao instituírem a incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, definiram a base de cálculo destas contribuições, nos mesmos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

8. Não obstante, note-se também que as exclusões da base de cálculo da contribuição são exclusivamente aquelas expressamente previstas em lei.

9. A consulente anexou ao presente processo cópias de três minutas de contratos, como exemplificativos das operações praticadas pelas empresas que se dedicam à distribuição de vales-transporte, dois deles da \*\*\*\*\* e o outro da empresa \*\*\*\*\*. Releva enfatizar que um dos contratos da \*\*\*\*\* trata da distribuição de vales especificamente por meio de postos de serviço e se refere expressamente à prestação de serviços, entre outros, de comercialização e venda de vales-transporte. O segundo contrato da mesma empresa (fls. 146/156), trata da permissão genérica para exercer as atividades de distribuição de vales, mas não nos locais denominados por "postos de serviço". O contrato da \*\*\*\*\* apresentado é específico para a comercialização de vales mediante créditos eletrônicos. Examinando-se tais contratos, verifica-se que, embora tenham peculiaridades operacionais, prevêm, em linhas gerais, que:

a- de acordo com os contratos de permissão para distribuição, a empresa credenciada (contratada) para essa atividade retira junto às companhias de transporte (contratantes) uma quantidade de vales-transporte, ou solicita os créditos eletrônicos a eles correspondentes para carregamento de cartões de usuários cadastrados, conforme sua previsão de "comercialização" ou distribuição e de acordo com limites estabelecidos em função de eventuais garantias por elas prestadas à empresa de transporte. Os produtos assim retirados (obs.: a terminologia "produtos" é adotada em todos os contratos sob análise) passam a constituir um estoque da contratada. À medida em que os for distribuindo aos usuários, a contratada solicita à emissora dos vales a baixa da correspondente quantidade nesses estoques;

b-nesses contratos, a empresa, ao entregar os vales-transporte a seus clientes, ou proceder ao carregamento dos cartões, recebe a respectiva quantia, a qual é transferida posteriormente à empresa contratante, de acordo com prazos e condições específicas estipuladas naqueles instrumentos;

c-é prevista uma remuneração à contratada pelos serviços prestados em consonância com aqueles instrumentos, pagamento e serviços esses que não se confundem com

outros pagamentos que lhe são efetuados por seus clientes, em adição à quantia correspondente aos vales-transporte, por outros serviços prestados ou executados em seu favor;

d- especificamente no contrato para comercialização dos vales em postos de serviços (fls 123/141), é prevista também a execução do serviço de tesouraria, entendendo-se que, nessas hipóteses, a empresa contratada para comercializar os vales recebe as quantias dos adquirentes em caixa próprio da empresa contratante, realiza o seu fechamento periódico, conferência e acondicionamento dos valores, procedendo à ulterior transferência para depósito direto em conta da empresa contratante, conforme por ela indicado. Convém ressaltar, porém, que, na inicial, fl. 02, ao referir-se às atividades de suas associadas, a consulente não se reportou, nem transcreveu trecho desse contrato, mas, sim, do contrato para permissão para distribuição, cujos termos, resumidos nas alíneas acima, são diferentes. Observe-se que, às fls. 109/116, ao prestar informações adicionais sobre o modo de operação de suas associadas, a consulente também se reportou a operações nos moldes dos contratos gerais (i.e.: não em postos de serviço) para permissão de distribuição de vales.

9.1 Considerando os termos dos contratos cujas cópias foram apresentadas no presente processo, verifica-se que a atividade referida por distribuição dos vales-transporte, consiste, em essência, na comercialização desses vales em lugar da própria empresa contratante, que efetua o serviço de transporte público ou o gerencia, em caráter concorrente com essa última. As empresas que necessitam adquirir vales-transporte para seus funcionários podem fazê-lo diretamente daquelas empresas, ou, por sua conveniência, recorrer aos serviços das empresas permissionárias para a distribuição, que comercializam os vales em consonância com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço ou que gerencia atividades de diversas prestadoras. Optando por adquiri-los das distribuidoras, têm um ônus adicional relativo aos demais serviços que lhes são por estas prestados, em adição ao fornecimento propriamente dito dos vales, e que não são optativos. Ao contrário, entende-se das informações constantes dos autos que a opção por adquirir os vales das empresas permissionárias implica necessariamente em remunerá-las pelos demais serviços que prestam, ofertando elas um todo indissociável, que consiste nos vales e nos seus serviços. Sendo assim, a divisão das quantias por elas recebidas de seus clientes em uma parcela referente a esses serviços, que seria apropriada como receita da empresa, e outra correspondente ao valor dos vales, não apropriada como receita no cálculo das contribuições por elas devidas, é artificial e não pode ser aceita para efeito da incidência desses tributos.

9.2 Salvo na forma de operação objeto dos contratos abordados no item 9 “d” desta solução, resta claro e fora de qualquer dúvida que as empresas em questão incorporam o valor total recebido a suas contas do Circulante - “bancos” - e têm sobre esses montantes efetiva disponibilidade. Não procede, pois, nessas circunstâncias, argumentar-se que parte dessas quantias está, desde o início, obrigatoriamente comprometida, pois se destina necessariamente ao fornecedor dos vales, sem o que esses produtos não lhes seriam entregues, motivo pelo qual deveria ser segregada, não compondo receita da empresa e não devendo integrar a base de cálculo das contribuições. Não se trata aí de mero ingresso recebido em nome e por conta de terceiros sobre o qual não têm titularidade. O fato de uma quantia destinar-se a quitar obrigações com terceiros não implica que esteja indisponível para a empresa. Mesmo porque

há prazos para cumprir essas obrigações e, em última análise, poderá até a empresa inadimpli-las, sujeitando-se às sanções daí decorrentes. Nesses termos, a atividade das empresas que se dedicam à distribuição de vales, conforme descrita na consulta, não difere substancialmente de outras situações nas quais haja intermediação na comercialização de produtos, bens ou serviços. Se acolhida a tese da consulente, então também os comerciantes em geral poderiam pretender não apropriar como seu faturamento o custo dos bens que vendem, alegando que esse valor estaria necessariamente destinado a pagar seus fornecedores. E assim também, indefinidamente, todos os demais agentes econômicos que atuam como intermediários na cadeia de circulação de bens e serviços. Evidentemente esse argumento não se sustenta.

9.3. Não obstante, é também importante ressaltar que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins têm por hipótese de incidência o faturamento, assim entendido, de acordo com a matriz legal das contribuições, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a classificação ou o tratamento contábil por ela adotado. Para efeito de incidência das contribuições, não importa, pois, que os vales sejam comercializados, ou distribuídos, por suas associadas pelo mesmo valor cobrado pelas contratantes, isto é, que a distribuição dos vales, por si só, tenha resultado neutro, não implicando em ganho para distribuidora.

9.4 Sem prejuízo das conclusões anteriores, cumpre, porém, acrescentar que, quando a operação praticada pelas distribuidoras implicar unicamente em arrecadar as importâncias relativas ao valor dos vales comercializados para as empresas que os emitem (empresas de transporte, contratantes), assim entendida a atividade de meramente receber, coletar, conferir e administrar esses recebimentos, para depois depositá-los diretamente em contas bancárias de titularidade da empresa contratante, sem nunca transitarem pelas contas caixa ou bancos das distribuidoras, essas importâncias não se caracterizam como receitas dessas últimas, não integrando a base de cálculo da Cofins e PIS/Pasep por elas devidas. Nessas hipóteses, integrariam tal base de cálculo as importâncias recebidas dos contratantes, emissores dos vales, para desempenho das atividades de comercialização/distribuição, bem assim, dos adquirentes daqueles produtos, relativos aos demais serviços que lhes são prestados. Em tese, apenas as operações enquadradas no contrato cuja cópia da minuta encontra-se às fls. 123/141 enquadrar-se-iam nessa situação. Entretanto, pelo que se depreende do conjunto das informações apresentadas nos autos, as distribuidoras associadas da consulente não atuariam nessa modalidade.

## Conclusão

10. Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que :

-a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo das citadas contribuições, podem ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria;

-sendo assim, nas operações nas quais a pessoa jurídica atue como intermediária, distribuindo ou comercializando produtos ou serviços por permissão ou concessão de terceiros, juntamente com outros serviços por ela própria

prestados, a quantia total que receber dos adquirentes dos respectivos produtos ou serviços, apropriada em suas contas do Ativo Circulante (i.e.: Caixa ou Bancos Conta Movimento), constitui sua receita, devendo integrar a base de cálculo das contribuições por ela devidas. Não é admissível, nessas circunstâncias, dado não haver qualquer dispositivo legal que autorize semelhante exclusão da base de cálculo, pretender segregar dessa quantia total recebida o valor dos produtos ou serviços objeto da intermediação, de forma a não caracterizá-lo como receita da empresa e não incluí-lo da base de cálculo das contribuições, sob a alegação de que essa parcela deve ser necessariamente repassada ao respectivo fornecedor ou prestador dos bens e serviços e não pertence, por conseguinte, à empresa que efetua a intermediação;

-nas operações em que uma pessoa jurídica é contratada para prestar serviços relacionados à venda ou distribuição de produtos para terceiros, arrecadando as importâncias relativas ao valor desses produtos, assim entendida a atividade de meramente receber, coletar, conferir e transportar os recebimentos, para depois depositá-los integral e diretamente em contas bancárias de titularidade da empresa contratante, sem nunca transitarem pelas contas do Ativo Circulante (i.e.: Caixa ou Bancos Conta Movimento) da contratada, intermediária, essas importâncias não se caracterizam como receitas dessa última, não integrando a base de cálculo da Cofins e PIS/Pasep por ela devida. Nessas hipóteses, integrariam tal base de cálculo as importâncias recebidas dos contratantes, para desempenho dos serviços de comercialização/distribuição, bem assim, dos adquirentes daqueles produtos, relativos aos demais serviços que lhes são prestados juntamente com o bem adquirido.

À consideração superior.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2008.

---

**MARCOS ANTONIO RUGGIERI**  
Matric. 19.959

## **Ordem de Intimação**

11. De acordo. Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2008.

---

**CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO**  
Chefe da Divisão de Tributação  
Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)  
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash

**Fis. !Fim  
imprevist  
o da  
fórmula**